



Número: **0943414-78.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **24/10/2024**
Valor da causa: **R\$ 566.007.301,20**
Processo referência: **0858899-13.2024.8.19.0001**
Assuntos: **Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (REQUERENTE)	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIA GOMES SALOMAO VIEITAS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS (ADVOGADO) ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS MIRANDA FERNANDES (ADVOGADO) TIAGO GARCIA CLEMENTE (ADVOGADO) RONALDO FERNANDO TEIXEIRA (ADVOGADO) JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT (ADVOGADO) MARCIO RODRIGUES (ADVOGADO) WASHINGTON BARBOSA DA SILVA NETO (ADVOGADO) ESTER DAMAS (ADVOGADO)
VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL (REQUERENTE)	
	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIA GOMES SALOMAO VIEITAS (ADVOGADO) JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT (ADVOGADO)
CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (REQUERIDO)	

	JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (ADVOGADO) FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ (ADVOGADO) ALDO GIOVANI KURLE (ADVOGADO) FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA (ADVOGADO) FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES (ADVOGADO) LUCIANO RAMOS DE FAVERE (ADVOGADO) THIAGO DE SOUZA RINO (ADVOGADO) DIOGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) FABIA PAES DE BARROS (ADVOGADO) ANDREIA CONTE PICHETTI (ADVOGADO)
--	--

Outros participantes			
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
		ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI (ADVOGADO) DANIELA SANTOS VIANA DELL´AGLIO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)			
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO (INTERESSADO)			
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
290791194	25/06/2026 19:11	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0943414-78.2024.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

REQUERIDO: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

1 – Inicialmente, esclareço que o presente despacho terá como espoco à análise das petições constantes no index: 289082219 (PET. 777 CARIOCA LLC); index: 289583388 (PET. JOSE LUIS DA SILVA MOREIRA) e index: 289950887 (PET. CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“CLUB” ou “CRVG”) e VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), tendo em vista a necessidade de evitar confusão processual neste processo principal.

2 - Em relação à petição de index: 289082219 (PET. 777 CARIOCA LLC), verifico que a requerente distribuiu, posteriormente incidente processual (311644-78.2026.8.19.0001), que já consta, inclusive, com decisão, razão pela qual determino à Serventia realize o desentranhamento da citada petição e seus anexos.

3-No tocante à petição de index: 289583388 (PET. JOSE LUIS DA SILVA MOREIRA), diante da impossibilidade de abertura de incidente processual-IP pelo Juízo, o requerente deverá, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias, distribuir a petição por meio de IP-sistema EPROC.

Com a efetiva distribuição, após certificação, os autos serão remetidos ao Ministério Público, vez que este é o Órgão competente para investigação penal e, caso assim entenda, intimará o sr. Jose Luís para prestar esclarecimentos e juntar elementos probatórios que detenha sobre os fatos alegados na petição.

4 - Em análise à petição (index: 289950887), index: 289583388, entendo que, por ora, os fundamentos apontados no tocante à litigância de má-fé não se mostram adequados, tecnicamente, ao pleito de index: 289583388, uma vez que, ao menos em juízo perfunctório, trata-se de comunicação acerca de eventual desvio de conduta do Sr. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA na gestão do CRVG e da Vasco SAF, como mencionado no item 3 desta decisão.

Quanto ao ponto, observo que as alegações das Recuperandas, valendo-se de expressões como “beira o ridículo jurídico”, “palco para o desfile de inconformismos, insatisfações e intrigas políticas” (sic) (e outras de idêntico teor), extrapolam o debate técnico-processual das partes, sem, contudo, evidenciarem qualquer das hipóteses legais aptas a caracterizar litigância de má-fé, conforme exigido pelo artigo 80 do CPC.

Com efeito, a mera formulação de alegações relacionadas à condução da recuperação judicial ou a eventuais irregularidades que a parte entenda existentes, sobretudo em processo de natureza pública e inequívoco



interesse coletivo, não configura, por si só, conduta temerária ou abusiva, desde que exercida pelos meios processuais adequados. Logo, ausente a demonstração de quaisquer condutas previstas na legislação processual, indefiro a aplicação de litigância de má-fé.

Por fim, atendem-se os advogados habilitados ao que dispõe o artigo 31 do Estatuto da OAB e artigo 28 do Código Ética e Disciplina da OAB ("Consideram-se imperativos de uma correta atuação profissional o emprego de linguagem escorreita e polida(...)").

5- À serventia para desentranhar as referidas petições, certificando-se. Após, volte imediatamente concluso.

RIO DE JANEIRO, 25 de junho de 2026.

CAROLINE ROSSY BRANDAO FONSECA
Juíza de Direito

